



PROCESSO : 252999/2015
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO
ASSUNTO : 2º RELATÓRIO DE MONITORAMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

RELATÓRIO

Trata-se do 2º Relatório de Monitoramento do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), celebrado entre este Tribunal de Contas e o Governo do Estado de Mato Grosso, por intermédio do governador, Excelentíssimo Senhor José Pedro Taques, e a Secretaria de Estado de Saúde (SES), representada à época pelo Sr. Marco Aurélio Bertúlio Neves.

O TAG originou-se das deficiências detectadas nas auditorias realizadas na Atenção Básica de Saúde (processo 216720/2014), Assistência Farmacêutica (processo 52981/2015) e Regulação Assistencial (processo 52990/2015) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e foi homologado mediante o Acórdão 1.198/2015-TP (processo 69752/2015).

A Secretaria de Controle Externo de Auditorias Operacionais elaborou o relatório preliminar (doc. 24416/2016), apontando que, dos 14 (quatorze) compromissos examinados, quatro foram cumpridos (subitens 5.7, inciso I; 5.7, incisos II e III e 6.5.2), um parcialmente cumprido (subitem 5.7, inciso IV), um encontra-se em cumprimento (subitem 5.4, inciso II) e oito não foram cumpridos (subitens 4.1, incisos I e II; 5.2; 5.4, incisos I e III; 6.1.1, incisos I e II; e 6.5.1).

Com supedâneo no direito constitucional ao contraditório, foi realizada a citação do então secretário de Estado de Saúde, mediante o ofício 157/2016 (doc. 25300/2016), o qual apresentou sua defesa pelo documento digital protocolado



neste Tribunal sob o número 51632/2016. Além disso, foi dada ciência do relatório ao governador do Estado por meio do ofício 158/2016/GPRES-AJ (doc. 25499/2016).

Após apreciar os argumentos da defesa, a equipe técnica concluiu (doc. 53443/2016) que, da totalidade das obrigações, quatro foram cumpridas (subitens 5.7, incisos I, II e III e 6.5.2), uma parcialmente cumprida (subitem 5.7, inciso IV), três encontram-se em cumprimento (subitens 4.1 incisos I e II e 5.4, inciso II) e seis não foram cumpridas (subitens 5.2; 5.4, incisos I e III; 6.1.1, incisos I e II e 6.5.1).

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 1.394/2016 (doc. 57280/2016), subscrito pelo procurador de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, em substituição ao Dr. William de Almeida Brito Júnior, opinou da seguinte maneira:

“a) pela classificação do **item 4.1, inciso I da Cláusula Quarta do Termo de Ajustamento de Gestão** como “**em cumprimento**”, bem como pela **recomendação de reanálise** pela equipe da Secex quando da realização de novo monitoramento do TAG;

b) pela classificação do **item 4.1, inciso II da Cláusula Quarta do Termo de Ajustamento de Gestão** como “**em cumprimento**”, bem como pela **recomendação de reanálise** pela equipe da Secex quando da realização de novo monitoramento do TAG;

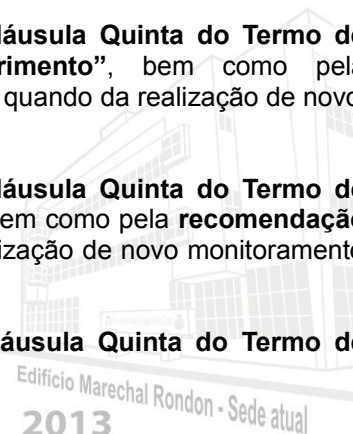
c) pela classificação do **item 5.2 da Cláusula Quinta do Termo de Ajustamento de Gestão** como “**não cumprida**”, bem como pela **recomendação de reanálise** pela equipe da Secex quando da realização de novo monitoramento do TAG;

d) pela classificação do **item 5.4, inciso I da Cláusula Quinta do Termo de Ajustamento de Gestão** como “**não cumprida**”, bem como pela **recomendação de reanálise** pela equipe da Secex quando da realização de novo monitoramento do TAG;

e) pela classificação do **item 5.4, inciso II da Cláusula Quinta do Termo de Ajustamento de Gestão** como “**em cumprimento**”, bem como pela **recomendação de reanálise** pela equipe da Secex quando da realização de novo monitoramento do TAG;

f) pela classificação do **item 5.4, inciso III da Cláusula Quinta do Termo de Ajustamento de Gestão** como “**não cumprida**”, bem como pela **recomendação de reanálise** pela equipe da Secex quando da realização de novo monitoramento do TAG;

g) pela classificação do **item 5.7, inciso I da Cláusula Quinta do Termo de Ajustamento de Gestão** como “**cumprida**”;





h) pela classificação do **item 5.7, inciso II da Cláusula Quinta do Termo de Ajustamento de Gestão** como “**cumprida**”;

i) pela classificação do **item 5.7, inciso III da Cláusula Quinta do Termo de Ajustamento de Gestão** como “**cumprida**”;

j) pela classificação do **item 5.7, inciso IV da Cláusula Quinta do Termo de Ajustamento de Gestão** como “**parcialmente cumprido**”, bem como pela **recomendação de reanálise** pela equipe da Secex quando da realização de novo monitoramento do TAG;

l) pela classificação do **item 6.1, inciso I da Cláusula Sexta do Termo de Ajustamento de Gestão** como “**não cumprida**”, bem como pela **recomendação de reanálise** pela equipe da Secex quando da realização de novo monitoramento do TAG;

m) pela classificação do **item 6.1, inciso II da Cláusula Sexta do Termo de Ajustamento de Gestão** como “**não cumprida**”, bem como pela **recomendação de reanálise** pela equipe da Secex quando da realização de novo monitoramento do TAG;

n) pela classificação do **item 6.5.1 da Cláusula Sexta do Termo de Ajustamento de Gestão** como “**não cumprida**”, bem como pela **recomendação de reanálise** pela equipe da Secex quando da realização de novo monitoramento do TAG;

o) pela classificação do **item 6.5.2 da Cláusula Sexta do Termo de Ajustamento de Gestão** como “**cumprida**”, bem como pela **recomendação de reanálise** pela equipe da Secex quando da realização de novo monitoramento do TAG.

p) **pelo encaminhamento de cópia** da decisão que julgar o presente feito e do Voto que a fundamentar, deste Parecer, bem como dos relatórios Conclusivos da equipe de auditoria, ao Exmo. Sr. Governador do Estado, aos Prefeitos dos Municípios do Estado de Mato Grosso, ao Exmo. Sr. Ministro da Saúde e ao Tribunal de Contas da União, para conhecimento e providencias cabíveis.”

É o relatório.

Tribunal de Contas, 9 de maio de 2016.

(assinatura digital)¹

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Presidente

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. - Sede atual